



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028152-87.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ITAÚ SEGUROS S/A, é apelada ELAINE GALHARDO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028152-87.2023.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: Itaú Seguros S/A

Apelado: Elaine Galhardo Dias

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50116)

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO – Ação de cobrança de indenização securitária e reparação por danos morais – Seguradora que se recusa a pagar indenização referente às diárias de incapacidade temporária, em razão de problema colunar da segurada – Alegação de que os dias de afastamento já foram indenizados - Superveniência de renovação automática do contrato ensejando nova vigência da cobertura securitária – Sinistros distintos e independentes entre si – Indenização devida – Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por ITAÚ SEGUROS S/A (fls. 248/258) contra a sentença de fls. 240/245, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco, Dra. Marcia de Mello Alcoforado Herrero, que julgou parcialmente procedente o processo movido por ELAINE GALHARDO DIAS DA SILVA para condenar a ré ao pagamento da indenização securitária correspondente aos 60 dias de afastamento da parte autora, com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, ambos calculados até 29/08/2024, com observância dos seguintes parâmetros a partir de 30/08/2024: correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central). Diante da sucumbência

recíproca, a MM. Juíza condenou cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas, além de honorários de advogado em desfavor da autora no valor de 15% sobre o valor pretendido a título de danos morais, observada a gratuidade processual concedida, arcando a ré com a verba honorária de 10% do valor da condenação.

A apelante alega que houve abertura do primeiro aviso de sinistro pela apelada, dando conta de um acidente sofrido em 16/07/2022, que gerou uma lesão em seu punho e mão direita, ensejando um período de afastamento de suas atividades laborativas, entre os dias 29/10/2022 a 26/01/2023, os quais foram indenizados. Após o pagamento mencionado, a segurada promoveu novo aviso do sinistro, mas houve recusa ao pagamento da indenização, visto que não evidenciando período de afastamento para a patologia informada (lombalgia). Assim, restava apurar apenas o período reclamado pela apelante, compreendido entre 10/11/2022 e 10/05/2023, para o evento mencionado. Argumenta que o novo período reclamado caracteriza bis in idem. Não há possibilidade de cumulação de diárias em decorrência do mesmo evento, tal como dispõe a cláusula 22.11, das condições gerais do seguro. Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia decorrem do evento ocorrido dentro do período vigência da apólice, no qual houve o aviso de sinistro e realizado o pagamento. Ademais, não existe informação de afastamento da apelada de suas atividades ininterruptamente. Portanto, houve o esgotamento do limite de diárias de incapacidade. Não se trata de fato novo, mas sim extensão do afastamento do sinistro já indenizado. Inexiste obrigação da seguradora em indenizar a autora ao recebimento de mais 60 diárias. Postula a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 264/269.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos.

Não há como liberar a seguradora da obrigação de pagar a indenização à autora, correspondente aos 60 dias de afastamento em razão da lesão na coluna da segurada.

Naquilo que interessa, o contrato de seguro de acidentes pessoais coletivo mostra que a indenização pretendida consiste em diárias por incapacidade total e temporária por acidente ou doença.

Conforme estabelece o contrato de seguro em questão, o número máximo de diárias a serem pagas na ocorrência de afastamento é de até 60 (sessenta) dias, *“durante a vigência anual do Contrato de Seguro independente do período de afastamento prescrito e da quantidade de ocorrências nos casos de afastamentos decorrentes de lesões classificadas sob a nomenclatura de Lombalgias lombociatalgias, ciáticas, síndrome pós-laminectomia, protusões discais degenerativas, dorsopatias, cervicobraquialgias, espondilolistese degenerativa, artrose da coluna vertebral (espondiloartrose, espondilodiscoartrose, degeneração discal. Uncoartrose), coccídeas, L.E.R – Lesão Por Esforço Repetitivo ou D.O.R.T – Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho, L.T.C – Lesão Por Trauma Continuado ou Contínuo, tendinopatias, tendinites, sinovites, tenossinovites, artrites, bursites, epicondilites, tendinoses e todos os processos inflamatórios inespecíficos das articulações ou similares que venham a ser aceitas pela classe médico-científica, bem como as suas conseqüências pós-tratamentos, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo.”* (fls. 123).

Segundo consta, foram pagas 90 diárias, para o afastamento entre os dias 29/10/2022 a 26/01/2023 (fls. 84).

O contrato de seguro de acidentes pessoais foi firmado em 24/05/2022 com vigência até 24/05/2023 (fls. 21), renovado automaticamente diante dos sucessivos débitos mensais na conta corrente da segurada.

Ao contrário do acenado pela seguradora, não há que se falar em esgotamento do limite de diárias, tampouco em extensão do afastamento do sinistro já indenizado.

Como bem ponderou o MM. Juízo “a quo”, na r. sentença:

“... com a superveniência de renovação automática do seguro, tratando-se de novo ano de vigência, se demonstra devido o valor de outras 60 diárias, considerando o afastamento ininterrupto da autora, consoante apurado na prova técnica pericial.

Observe-se que o evento que compreendeu o pagamento das diárias máximas no primeiro ano (lesão não mão da autora, segundo narrado em defesa) não diz com a lesão que se indeniza após a renovação (lesão na coluna), de modo que não incide a cláusula que expressamente aduz: Após o esgotamento de 60 diárias, os eventos relacionados ao anteriormente indenizado, inclusive afastamentos decorrentes de agravamento, sequela ou reaparecimento dos sinais sintomas, ou ainda, das suas complicações crônicas ou degenerantes deles consequentes não terão cobertura (fl. 123). – grifei.

Os eventos não são relacionados e são independentes entre si.” (fls. 243/244).

Nesse contexto, o fato descrito na inicial está protegido pelo contrato e não há como forrar a apelante da responsabilidade pelo pagamento da indenização correspondente.

Sem reparos, portanto, à r. sentença.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% sobre o valor da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator